



Agravo Interno nº 0005349-35.2015.8.15.0011. Oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

Relatora: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes.

Agravado(s): Ribamar dos Santos Araújo.

Advogado(s): Hotenis Costa Santos – OAB/PB 20.339.

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INTERNÇÃO – CIRURGIA – INFECÇÃO HOSPITALAR – DANOS PERMANENTES- DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REQUISITOS ENSEJADORES – VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS – INEXISTÊNCIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA – PERÍODO DE EXPECTATIVA DE VIDA – AUSÊNCIA DE PROVA – DANOS ESTÉTICOS – SÚMULA 387 STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, existe o dever de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e ESTÉTICOS, proposta por RIBAMAR DOS SANTOS ARAUJO.

A decisão mantida foi no sentido de indeferir a pensão vitalícia, e para condenar o Estado da Paraíba a pagar indenização ao autor RIBAMAR DOS SANTOS ARAÚJO, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), bem como, em sede de danos estéticos, a importância de R\$ 10.000,00(dez mil reais), quantias estas que devem ser atualizadas monetariamente a partir da publicação desta sentença, e juros de mora a partir do evento danoso

O ESTADO DA PARAÍBA em suas razões recursais, repete a fundamentação interposta na apelação e requer o provimento do recurso, alegando a) ausência de comprovação de fato constitutivo do direito da promovente e de que a infecção se deu em ambiente hospitalar; b) responsabilidade subjetiva por falha do serviço ou culpa do serviço; c) inexistência do dano moral; d) redução do valor fixado a título de danos morais; e) ausência de danos estéticos; f) redução dos honorários advocatícios; g) consectários legais.

Contrarrazões ausentes.

VOTO

O presente Agravo Interno não merece ser provido

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos à lume pela agravante, observa-se que a sua pretensão, na verdade, consiste na rediscussão do *decisum* proferido pelo colegiado desta Corte.

De fato, vislumbro a insatisfação recorrente do agravante em não aceitar a fundamentação disposta no *decisum* proferido no recurso interposto.

Registre-se, por oportuno, que o Agravo Interno não serve para adequar o julgado ao entendimento da parte agravante.

Inicialmente, convém ressaltar que a **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e ESTÉTICOS** ajuizada RIBAMAR DOS SANTOS ARAUJO em face do ESTADO DA PARAÍBA.

Da petição inicial tem-se que no dia no dia 30/05/2013, o requerente vítima de acidente de moto deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes, a fim de ser realizado cirurgia para correção da fratura do tornozelo, tendo alta no dia 07/06//2013. Dias depois, já em casa, ao se sentir mal

Dias depois, já em casa, passou mal, dirigindo-se a unidade de pronto atendimento, recebendo o diagnóstico de que a fratura medial do tornozelo evoluiu para uma faceíte necrótica extensa na perna direita, decorrente de infecção hospitalar.

Diante da infecção grave, foram realizadas oito cirurgias, restando-lhe incapacidade permanente parcial da perna direita com drástica redução de movimentos e comprometimento de vasos sanguíneos, além da perna esquerda da qual foram extraídos vários fragmentos de pele destinados a reconstrução parcial apenas estética da pele da perna direita que fora totalmente comprometida em decorrência do erro médico.

Passemos a análise de ambos os recursos que serão julgados conjuntamente.

Eis a decisão, objeto do presente recurso:

“ No caso em tela, a responsabilidade do Estado é subjetiva, pois a infecção hospitalar geradora do dano corresponde à omissão nos cuidados de higiene no âmbito do estabelecimento hospitalar, bem como no ato de realização da cirurgia.

[...]

Portanto, resta evidente a ocorrência de falha no atendimento médico ao autor, nem se pode negar que resta consubstanciada a relação de causalidade entre os danos e o ato omissivo, bem como ausente qualquer causa excludente da responsabilidade estatal.

[...]

A fixação de determinado valor a título de indenização por danos morais, no caso dos autos, não deve ter o condão de reparar a dor e o sofrimento passados pelo promovente, podendo, no máximo, servir de reconhecimento do erro do Estado em não zelar pelo controle de infecção hospitalar, bem como diante das deficiências da prestação de serviços de saúde, além de amenizar o sofrimento do autor.

[...]

Assim, levando em consideração os critérios objetivo e subjetivo, entendo que o valor a ser pago a título de indenização pelo dano moral causado deve ser fixado em R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

[...]

Neste sentido, é nítida a deformidade na perna direito do promovente, além da redução motora do membro inferior de forma permanente, afetando a integridade corporal. Assim, resta caracterizado o dano estético.

[...]

Tecidas essas considerações, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o dano estético, considerando a lesão que deixou sequelas físicas tão aviltantes que repercutem na autoestima do promovente.

[...]

Na hipótese vertente, entendo que a incapacidade laboral depende de perícia médica, em que possa verificar as perspectivas de retomada adequada das funções mesmo em situação readaptada, inclusive avaliando se a invalidez é temporária ou permanente ou houve apenas redução da capacidade laborativa. Todavia, não foi requerida a prova pericial, assim, não há como acolher o pedido de pensão vitalícia.

Com efeito, inexistindo prova efetiva sobre a incapacidade laboral, impõe-se o indeferimento dos danos materiais postulados.

A Constituição Federal estipula a responsabilidade civil da ré ao adotar a teoria do risco administrativo, não exigindo a culpa por parte da pessoa jurídica, todavia, para que seja configurada a obrigação de pagar o dano, necessário que se verifique o nexu causal, conforme estipula o §6º do art. 37 da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Outrossim, não havendo nenhum excludente da responsabilidade do recorrente, não há como negar o direito do autor à indenização pelos danos suportados.

Rui Stoco ensina: *“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).*

O termo Responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva é: *“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção”* (SILVA, 2010, p. 642).

A responsabilidade civil e, via de consequência, a obrigação legal de reparação dos prejuízos decorre da violação de um dever geral de cautela, em razão da falta de diligência na observância da norma de conduta pelo agente causador do dano, o que se verifica quando este age com negligência, imprudência ou imperícia.

O dano moral se caracteriza numa lesão que atinge a essência do ser humano, capaz de causar-lhe sofrimento, humilhação, vexame, angústia, dor (inclusive física), ou seja, ofensa a dignidade da pessoa, o que restou provado.

A propósito,

Reexame Necessário e Apelações Cíveis nº 0838714-52.2019.8.15.2001 Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz Primeiro Apelante: Josefa Caxias da Silva Advogada: Karine Cordeiro Xavier Segundo Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Apelados: Os mesmos RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALECIMENTO DE PACIENTE INTERNADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. NECESSIDADE DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. PROLONGAMENTO DESNECESSÁRIO DA INTERNAÇÃO. PNEUMONIA E SEPSE GRAVE COMO CAUSA DA MORTE. NEGLIGÊNCIA MÉDICA COMPROVADA. OMISSÃO ESTATAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA, DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. APELO DO PROMOVIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa quando a parte sequer comprova o prejuízo sofrido. Rejeição da preliminar. 2. Interpretando a norma contida no § 6º do art. 37 da CF/88, o Supremo Tribunal Federal confirmando a adoção da Teoria do Risco Administrativo, compreendeu que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, devendo haver suficiente comprovação do preenchimento dos elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público e ausência de hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias. 3. Da análise das provas encartadas, verifica-se que há prova suficiente da conduta omissiva estatal, do dano causado à parte e o nexo de causalidade entre eles. 4. Quanto ao valor da indenização, necessária a sua majoração, adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do caso em

análise. 5. Apelo do ente público parcialmente conhecido, eis que levantou questões não mencionadas em primeira instância, cuja apreciação nesta esfera recursal resultaria em supressão de instância. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo do autor, conhecer parcialmente do apelo do ente público para negar-lhe provimento e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

(0838714-52.2019.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 2ª Câmara Cível, juntado em 18/03/2021)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ALEGADO ERRO MÉDICO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE - REAÇÃO ALÉRGICA GRAVE - DESENCADEADA A SÍNDROME DE STEVENS-JOHNSON - INTERNAÇÃO DA MENOR POR QUASE UM MÊS NO HOSPITAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - DANOS ESTÉTICOS - MAJORAÇÃO NECESSÁRIA - NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E PROVIDO PARCIALMENTE O SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO. - "Erro médico - Prescrição de medicamento sem a devida cautela que desencadeou a síndrome de Stevens-Johnson (...) - Dano moral do autor configurado" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0000830-39.2012.8.26.0068; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 10/02/2017) - "São devidos danos estéticos à vítima, quando comprovado que em virtude do evento danoso sofreu alteração em seu aspecto físico, morfológico, causando-lhe deformidades, deformações ou lesões desgastantes, sendo lícita sua cumulação com os danos morais causados pelo mesmo evento." (TJMG - Apelação Cível 1.0223.13.025342-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2017, publi (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00510486420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-08-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO DEVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. ABALOS PSÍQUICOS EXPERIMENTADOS QUE NÃO SE CONSUBSTANCIARAM EM MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. MINORAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO APLICADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Comprovados

o nexo de causalidade entre as queimaduras sofridas pela autora e o procedimento realizado pela promovida, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação de serviços ensejadora de reparação almejada. - A promotente, ora apelada, comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que sofreu queimaduras de primeiro e de segundo grau e que estas foram causadas pela prestação defeituosa do tratamento estético de depilação a laser por parte da Médica que efetuou o procedimento, pelo que restaram comprovados os elementos que dão ensejo à responsabilidade civil: o fato, o dano e o nexo causal. - Não há dúvidas no sentido de que os fatos narrados nos autos não se consubstanciaram em mero dissabor da vida cotidiana, tratando-se, evidentemente, de dano moral passível de indenização. - Nes (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00269562720108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 09-04-2019).

Na espécie, a magistrada *a quo* visualizou a existência dos requisitos ensejadores da indenização moral ao afirmar: “... no caso dos autos, não deve ter o condão de reparar a dor e o sofrimento passados pelo promovente, podendo, no máximo, servir de reconhecimento do erro do Estado em não zelar pelo controle de infecção hospitalar, bem como diante das deficiências da prestação de serviços de saúde, além de amenizar o sofrimento do autor.”

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”[1]

Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado foi satisfatório, dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de minoração do quantum indenizatório qual serve para amenizar o sofrimento dos promoventes e desestímulo ao demandado, a fim de que o ente ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Quanto ao dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior, agredindo a pessoa em sua autoestima e também

podendo ter reflexos em sua saúde e integridade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes.

Havendo lesões corporais deverão ser tecnicamente aferidas, para análise de sua natureza e verificação de possível nexos de causalidade que possa embasar o dever indenizatório, motivo pelo qual se faz necessário um juízo valorativo dos fatos e circunstâncias que envolvem as peculiaridades do caso concreto.

Maria Helena Diniz nos ensina: *“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos e que implique sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa”*

Observemos a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Ressalto, portanto, que a condenação a título de danos estéticos, também, deve ser mantida.

Outrossim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposto, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza convocada, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 07 à 14 de fevereiro de 2022.

Juíza Convocada Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

G2

[1] Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Assinado eletronicamente por: **AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

14/02/2022 08:13:19

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **14493131**



22021408131892600000014439576

IMPRIMIR

GERAR PDF